



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.951, de 2019, do Senador Weverton Rocha, que *institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração comercial de áreas de lançamentos de foguetes, veículos espaciais e afins em seus respectivos territórios, e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.951, de 2019, de iniciativa do Senador Weverton Rocha, que institui, para os Estados, Distrito Federal (DF) e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração comercial de áreas de lançamentos de foguetes, veículos espaciais e afins em seus respectivos territórios, e dá outras providências.

Nesse sentido, o art. 1º da proposição dispõe que o aproveitamento comercial de áreas de lançamentos de foguetes, veículos espaciais e afins ensejará compensação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma nela estabelecida.



SF/19839.39973-15



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Por sua vez, o art. 2º, *caput*, estabelece que a compensação prevista no art. 1º será de 15% (quinze por cento) sobre as receitas decorrentes da exploração comercial das áreas de lançamento, a ser paga pela União aos Estados, ao DF e aos Municípios, em cujos territórios se localizarem as instalações destinadas a essa atividade.

A compensação financeira será distribuída da seguinte forma: 40% (quarenta por cento) aos Estados; 40% (quarenta por cento) aos Municípios; 10% (dez por cento) para as Universidades Estaduais e 10% (dez por cento) para as Fundações de Amparo à Pesquisa dos Estados.

Por outro lado, o PL estabelece que quando a área de lançamento atingir mais de um Estado ou Município, a distribuição dos percentuais referidos nesta Lei será feita proporcionalmente à ocupação dessa área em seus respectivos territórios e expressa que na distribuição da compensação financeira, o DF receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município.

Já o art. 3º, *caput*, do projeto em pauta, declara que o pagamento das compensações financeiras nele previstas será efetuado mediante depósito em contas específicas para tal fim, até o último dia do mês subsequente ao fato gerador e o § 1º (na verdade, parágrafo único) estabelece que o não cumprimento do prazo determinado no *caput* implicará em multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, acrescida de pagamento de juros e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado.

Por fim, o art. 4º consigna que a lei que se quer aprovar entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificção da presente iniciativa está posto que a base de Alcântara foi fundada em 1983, tendo sido criada para dar apoio logístico e de infraestrutura para implementação da política aeroespacial nacional.

Tendo localização das mais privilegiadas do Mundo sobretudo por conta da proximidade à linha do Equador, o que gera significativa economia de combustível, e pela possibilidade de lançar





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

satélites em diferentes trajetórias, a Base de Alcântara é hoje recurso de primeiríssima importância com a possibilidades de ser um dos grandes *players* no setor aeroespacial.

A justificação segue registrando que o Brasil poderá, a partir do ano de 2040, arrematar negócios na faixa de US\$ 10 bilhões/anos e nesse sentido, faz-se necessário estabelecer assim como na mineração ou no petróleo, o pagamento de *royalties*, que é uma compensação financeira dada a um ente por eventuais danos causados durante o processo de extração.

No caso específico do Centro de Lançamentos de Alcântara, e de outros centros – prossegue a justificação - o que se explora é a localização geográfica privilegiada que permite a realização de lançamentos espaciais com considerável economia de combustível e segurança operacional.

Nos termos da justificação, embora a remuneração pelo uso do recurso em questão não esteja constitucionalmente prevista, os *royalties* previstos no art. 20, § 1º, da Lei Maior, onde se dá a participação dos Estados, DF e Municípios no resultado da exploração de petróleo e gás natural, recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos naturais, seriam análogos à compensação ora proposta.

Dessa forma, propõe-se o presente projeto de lei com o objetivo de estipular uma compensação financeira aos Estados, Municípios, em cujos territórios se encontram instalados os Centros de Lançamento, e às populações direta e indiretamente atingidas decorrente de exploração de atividades econômicas aeroespaciais.

A justificação conclui registrando que a alíquota proposta, de 15%, é semelhante a já estabelecida para os *Royalties* do Petróleo. E a destinação de uma parte desses recursos para as Universidades Estaduais e Fundações de Amparo à Pesquisa dos Estados tem a finalidade de fomentar projetos de pesquisa, ensino, extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, de interesse dos Estados, afim de implementar projetos de desenvolvimento regional.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Não há emendas ao PLS nº 1.951, de 2019.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre o presente Projeto de Lei, nos termos do previsto no art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). A proposição posteriormente seguirá à Comissão de Assuntos Econômicos, para decisão terminativa.

Inicialmente, cabe registrar que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, legislar sobre todas as matérias da competência da União, conforme previsto no art. 48, *caput*, da Constituição Federal (CF), facultada a iniciativa parlamentar, nos termos da regra geral prevista no art. 61, também da Lei Maior.

No caso concreto da presente proposição cabe fazer referência ao art. 21, XII, “c”, da CF, que estipula a competência administrativa da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aeroespacial.

E à competência administrativa corresponde a competência legislativa, cabendo, portanto à União, por intermédio do Congresso Nacional, estabelecer condições para a exploração comercial da atividade aeroespacial de que se trata aqui.

Como visto acima, a proposição em pauta pretende estabelecer em favor dos Estados, dos Municípios e do DF, uma compensação financeira pelo resultado da exploração comercial de áreas de lançamentos de foguetes, veículos espaciais e afins em seus respectivos territórios.

Nos termos da justificção, a inspiração para tal proposta encontra-se no art. 20, § 1º, da Lei Maior, que garante a participação dos Estados, DF e Municípios no resultado da exploração, de petróleo e gás natural, recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos naturais, que ocorra no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva. Conforme dispõe a CF a





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

exploração desses recursos é da competência é da União, conforme os arts. 21, XII, *b*, e 176, igualmente da Lei Maior, que concedem à União competência para explorar diretamente ou mediante autorização ou concessão, recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e outros recursos minerais.

Conforme entendemos, é plenamente pertinente a analogia feita entre a compensação devida pela União aos Estados, Municípios e DF e prevista no art. 20, § 1º, da CF, pela exploração econômica do petróleo e demais recursos minerais e a compensação proposta pelo presente projeto de lei pela exploração comercial, pela União, de áreas de lançamentos de foguetes, veículos espaciais e afins em territórios dos Estados, Municípios e DF.

Com efeito, conforme se pronunciou o Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão do Supremo Tribunal Federal da qual foi Relator (Recurso Extraordinário nº 228.800):

(...) a exploração de recursos minerais e de potenciais de energia elétrica é atividade potencialmente geradora de um sem número de problemas para os entes públicos, especialmente para os Municípios onde se situam as minas e as represas. Problemas ambientais – como a remoção da cobertura vegetal do solo, poluição, inundação de extensas áreas, comprometimento da paisagem e que tais –, sociais e econômicos, advindos do crescimento da população e da demanda por serviços públicos.

Além disso, a concessão de uma lavra e a implantação de uma represa inviabilizam o desenvolvimento de atividades produtivas na superfície, privando Estados e Municípios das vantagens delas decorrentes.

Pois bem. Dos recursos despendidos com esses e outros efeitos da exploração é que devem ser compensadas as pessoas referidas no dispositivo [Refere-se ao art. 20, § 1º, da CF].

E é fato reconhecido que a ampliação do complexo do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA), caso concreto que motivou a presente proposição pode prejudicar comunidades locais. Como é sabido, quando o CLA foi criado, em 1983, mais de 300 famílias de 24 povoados foram retiradas de suas casas no litoral e movidas para





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

agrovilas no interior. O impacto social foi grande, já que essas comunidades quilombolas viviam da pesca. No passado, elas não foram indenizadas como deviam. Daqui para a frente, se o centro de lançamento realmente deslançar, é importante que contrapartidas e políticas públicas também beneficiem as populações locais.

Devemos ter em conta a lição que vem da história, registrada por Miguel Reale: o brocardo oriundo do direito romano antigo nos ensina que onde há a mesma razão de direito deve haver a mesma disposição de direito (*ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio*).

Conforme noticia a própria Agência Espacial Brasileira (AEB), com a aprovação do acordo pelo Congresso Nacional, o Brasil entrará para um mercado que movimenta cerca de US\$ 3 bilhões de dólares ao ano.

É, pois, justo e adequado que parcela desses recursos sejam repassados para o Estado e para o Município onde se localiza o Centro de Lançamentos.

Enfim, não enxergamos óbices de natureza constitucional que impeçam a livre tramitação do presente projeto de lei. Antes, entendemos que a proposição se harmoniza plenamente com a Lei Maior.

Ademais, acreditamos que o PL nº 1.951, de 2019, é plenamente meritório, devendo ser acolhido por esta Comissão.

Estamos apenas apresentando 2 (duas) emendas, com o objetivo de aperfeiçoar a proposição.

Assim, no § 1º do art. 2º, que trata da repartição da compensação financeira, parece-nos que os 10% (dez por cento) dos recursos compensatórios que cabem às universidades estaduais e às fundações de amparo a pesquisa dos Estados devem ser repassados pelos próprios Estados e não pela União, uma vez que são instituições dos Estados, ainda que personalizadas.



SF/19839.39973-15



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Ainda no art. 2º, no *caput* estamos substituindo a expressão “pago” pela expressão “paga”, para corrigir a concordância nominal e estamos ajustando a base de incidência da contribuição que será o lucro decorrente da exploração comercial das áreas de lançamento, ao invés das receitas totais.

E no art. 3º, *caput*, está posto que o pagamento das compensações financeiras será efetuado mediante depósito em contas específicas para tal fim, até o último dia do mês subsequente ao fato gerador.

Ocorre que a expressão “fato gerador” diz respeito à obrigação tributária e no caso da compensação que se pretende instituir não se trata de tributo. Por essa razão, estamos propondo que o pagamento será efetuado até o último dia do mês subsequente ao que a União receber o valor correspondente.

Além disso, também quanto ao art. 3º, estamos alterando a redação do parágrafo único, com o objetivo de harmonizar esse dispositivo com os termos do *caput*.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 1.951, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 2º do PL nº 1.951, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º A compensação prevista no art. 1º será de 15% (quinze por cento) sobre o lucro decorrente da exploração comercial das áreas de lançamento, a ser paga pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em cujos territórios se localizarem as instalações destinadas a essa atividade.



SF/19839.39973-15



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

§ 1º

.....

I - 60% (quarenta por cento) aos Estados, sendo 10% (dez por cento) para as Universidades Estaduais e 10% (dez por cento) para as Fundações de Amparo à Pesquisa dos Estados;

II - 40% (quarenta por cento) aos Municípios.

.....”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 3º do PL nº 1.951, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 3º** O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei será efetuado mediante depósito em contas específicas para tal fim, até o último dia do mês subsequente ao que a União receber o valor correspondente.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo determinado no *caput* deste artigo implicará em multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, acrescido de pagamento de juros e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor recebido pela União.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19839.39973-15